



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 426/2019

Inexigibilidade nº 012/2019

Interessados (a): Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal

Objeto: Celebração de Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal de Castanhal e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal.

Matéria: Análise prévia da Inexigibilidade de Chamamento Público e minuta de Termo de Fomento, nos termos do art. 31 da lei 13.019/14.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo em referência afim de que sejam analisados os aspectos jurídicos acerca do Termo de Fomento, que trata do apoio financeiro que será repassado à Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal pela Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Importante destacar que a referida verba direcionada ao custeio da realização da XXI ROMARIA NAZARENA DE CASTANHAL, tem amparo legal na Lei Federal nº 13.019/2014.

É o relatório. Passo ao mérito.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em comento, por se tratar de assunto específico sobre matéria disciplinada por legislação divergente, tem-se a realização de parceria entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, identificadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Para disciplinar tal questão foi criada a Lei 13019/14, a qual direciona o procedimento a ser observado em sendo Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, quando a relação entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos demandar transferência de recursos financeiros.

Nesse sentido, para fins de celebração de termo de fomento, o art. 24 da lei 13019/14 determina o que segue:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também sobre o tema, destaca-se o que dispõe a Lei 13019/14, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, **em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, em que pese a Lei específica supracitada que norteia o procedimento legal a ser percorrido quando o assunto é parceria do poder público com OSC's, em havendo repasse de verbas financeiras, não deixar dúvidas que a regra é o chamamento público, a mesma lei carrega exceções que se enquadram nas hipóteses de a entidade possuir natureza singular, sendo a única a atender as necessidades para a realização do evento cultural em tela.

A situação fatídica ora apresentada demonstra amoldamento no regramento destacado alhures, posto que infere vinculação entre a Administração Pública e a Sociedade Civil, sendo o Termo de Fomento, portanto, celebrado sem chamamento público. Isto é, verifica-se relação de colaboração entre a Prefeitura de Castanhal e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal com repasse de recursos financeiros que, como hipótese excepcional, independe de chamamento público.

Desta feita, o dispositivo legal estabelece que a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, configura hipótese de inexigibilidade do chamamento público.

No que tange o Termo de Fomento em análise, seu objeto consistirá em subsidiar a XXI ROMARIA NAZARENA DE CASTANHAL, voltadas para a promoção social, cultural e religiosa, com a finalidade de valorizar e promover a fé, a esperança e caridade do povo de Castanhal/PA.

Outrossim, apesar de prescindível o chamamento público no caso em discussão, o § 4º do art. 32 do mesmo ordenamento jurídico, descreve da necessidade de observância dos demais dispositivos da lei, leia-se:

Art. 32

(...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Não obstante, o caso se adequar a exceção ao chamamento público, o procedimento deve observar as demais prescrições legais no que se refere a fundamentação de cunho documental.

A despeito das obrigações que agregam as entidades sem fins lucrativos quando da parceria, frisa-se o que preceitua os arts. 33 da lei 13019/14:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para tanto, observou-se que consta do presente processo **plano de trabalho**, certidões de regularidade fiscal da entidade civil sem fim lucrativo e documentos pertinentes (**certidão negativa de distribuição-falência e recuperação judicial, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de natureza tributária e não tributária, certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários federais, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidões municipais - ISS, IPTU e Alvará**), relação dos dirigentes da entidade, estatuto social, conta bancária específica, ata de eleição e posse, **declaração de endereço da entidade, declaração de capacidade técnica, declaração de não impedimento, declaração de adimplência, dotação orçamentária, portaria da Comissão Permanente de Licitação-CPL e justificativa de inexigibilidade**, cumprindo as formalidades dispostas do art. 34 da lei 13019/14.

Desta feita, o presente processo caracteriza caso de parceria entre poder público e entidade sem fins lucrativos com transferência de recursos financeiros, não havendo necessidade de realização de chamamento público, do que atendidas as exigências da lei específica quanto à regularidade documental pela Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal/PA, estando apto a celebração do Termo de Fomento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria entende não haver óbice legal a celebração do Termo de Fomento entre a Prefeitura de Castanhal e a Associação Obras Sociais da Diocese de Castanhal/PA, com lastro no arts. 24 e 31 c/c 32 § 4º e 33 da lei 13. 019/14.
É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de Setembro de 2019.


Sheila Monteiro L. da Silva
DAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal